





Diante da insatisfação remuneratória dos policiais civis de Minas Gerais, que contam hoje com um dos piores salários do Brasil, o SINDPOL/MG preparou um conjunto de ações judiciais, para que possamos buscar na justiça alguns direitos e vantagens pessoais. Além disso, com o ingresso dessas ações estaremos demonstrando nosso ESTADO DE INSATISFAÇÃO PERMANENTE, o que servirá de instrumento de pressão para o nosso reconhecimento! Assim, faremos um breve relato sobre cada uma das ações que ajuizaremos e, aquele policial que tiver interesse em pleitear seu direito, desde que se enquadre nos requisitos exigidos, deverá procurar o Departamento Jurídico do Sindicato.

1) AÇÃO DE COBRANÇA PARA ADICIONAL NOTURNO – Essa ação será ajuizada para aqueles policiais que desempenham suas funções no plantão, mesmo que seja na forma de prontidão¹. Com o ajuizamento desta ação cobraremos o valor de 20% sobre o valor da hora normal de trabalho. A hora que incide o adicional noturno é aquela compreendida entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Será cobrado ainda, as horas noturnas trabalhadas nos últimos cinco anos.

Uma turma de policiais já entrou com pedido idêntico na justiça e tiveram uma decisão procedente do TJMG, que reformou a sentença da Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, como se segue, com nossos grifos:

Por decorrência lógica, socorre razão aos Apelantes no que tange aos reflexos do adicional noturno sobre as demais verbas que compõem as suas remunerações, notadamente quanto ao terço de férias (artigos 7º, XVII c/c 39, §3º, ambos da CF/88), o décimo terceiro salário, e eventuais horas-extras laboradas no período noturno.

Posto isso, dou provimento ao presente recurso, para reformar a sentença, reconhecendo aos Apelantes o direito ao adicional noturno por serviço prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, no montante correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor normal da hora de trabalho, tudo na forma do art. 12 da Lei Estadual nº 10.745/92, bem como os seus reflexos sobre todas as parcelas que integram a remuneração dos servidores, inclusive 13º salário e terco de férias, ressalvada, tão somente, a prescrição qüinqüenal do crédito, montante este a ser apurado em liquidação de sentença, devidos juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês (art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97) a partir da citação, bem como correção monetária desde a data de

SINDPOL

¹ Espécie de plantão no qual o servidor não fica na Delegacia, mas é o responsável por qualquer evento que venha a ocorrer, sendo acionado por telefone para comparecer na Unidade Policial.



SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDPOL/MG

CNPJ 25.577.370.00001-17 - Reg. No Ministério do Trabalho e Emprego 24000.000807/92-10

cada pagamento realizado sem a incidência do adicional, nos termos da Tabela da Corregedoria do TJMG, invertendo-se os ônus sucumbências.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA e MARIA ELZA.

SÚMULA: DERAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.990802-8/001

Documentos:

- a) Cópia das escalas de plantão ou certidão do Chefe imediato que comprove o horário de trabalho
- b) Documentos que comprovem o tempo em que o servidor está escalado (ou esteve) para o plantão.
- c) Cópia da carteira funcional
- d) Assinar procuração
- e) Cópia de comprovante de residência
- 2) AÇÃO DE COBRANÇA PARA HORA EXTRA (para todos os servidores que estão trabalhando mais que 40 horas semanais) Essa ação irá cobrar as horas extras a que os servidores estão sendo submetidos, nos termos da Constituição Federal, que prevê a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento do valor da hora normal. O servidor policial, conforme dispõe a Lei Complementar 84, deve cumprir uma jornada de 40 horas semanais. Essa jornada está sendo extrapolada em várias Delegacias de Polícia da capital e do interior! É importante esclarecer que até o período em que o servidor policial está de plantão, mesmo que em sua casa (prontidão), é contado como hora trabalhada.

Documentos:

- a) Cópia das escalas que comprovam o horário de trabalho ou certidão do Chefe imediato que comprove tal situação e desde quando vem ocorrendo.
- b) Documento que comprove a Unidade Policial em que o servidor está lotado
- c) Cópia da identidade funcional
- d) Assinar procuração



e) Cópia de comprovante de residência

3) AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS (para os policiais aposentados por invalidez e que tiveram redução nos proventos, desde que aposentados com base no art. 108, alíneas "c", "d" e "e" da Lei 869/52) — Essa ação irá reestabelecer os proventos de policiais que estão sendo aposentados por invalidez. Vários policiais estão sendo prejudicados em suas aposentadorias em decorrência de problemas, por exemplo, com depressão grave. Esta patologia, por ser tão grave, faz parte do rol de doenças elencadas no art. 108, alínea E, da Lei 869/52 — Estatuto do Servidor Público, e permite ao aposentado a integralidade nos proventos. Ao determinar a integralidade dos proventos a intenção da lei foi de lhe garantir que continuasse recebendo os seus proventos com o mesmo valor da remuneração em que percebiam na ativa.

Ocorre que mesmo a aposentadoria dos Policiais Civis sendo publicadas como integrais, eles são submetidos a um Relatório Preliminar de Cálculo de Aposentadoria, e estão tendo suprimido de suas remunerações um montante de quase 40%. A título de exemplo, um dos nossos associados que recebia um total bruto de R\$4.064,55 (quatro mil e sessenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos) iria passar a receber R\$2.648,24 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), isso com fundamentação no art. 1º da Lei Federal n. 10.887/04.

No entendimento do Departamento Jurídico do Sindicato tal dispositivo está ferindo de morte direitos e garantias fundamentais, além de padecer de vício de inconstitucionalidade, uma vez que encerra direito regulamentado pela Lei 869/52, Além disso, <u>não se pode admitir que o legislador ordinário crie lei que restrinja benefício constitucionalmente assegurado, no caso, o direito à integralidade dos proventos.</u>

Documentos:

- a) Cópia da identidade funcioanal
- b) Cópia do extrato de laudo médico e relatório preliminar de cálculo e cópia dos contracheques antes e depois de aposentar
- c) Assinar procuração
- d) Cópia de comprovante de residência



SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDPOL/MG

CNPJ 25.577.370.00001-17 - Reg. No Ministério do Trabalho e Emprego 24000.000807/92-10

4) AÇÃO DE COBRANÇA POR DESVIO DE FUNÇÃO (para todos os servidores que estão realizando atribuições estranhas àquelas a que foram nomeados, inclusive os servidores municipais que estão cedidos às delegacias do interior do Estado). Várias ações já foram ajuizadas nesse sentido e estão sendo julgadas de forma favorável. O Estado de Minas foi condenado a indenizar um Agente de Polícia que desempenhava a função de perito *ad-hoc* no valor correspondente à remuneração de um perito criminal de carreira. Servidores de Prefeitura Municipal também já foram contemplados com decisões que determinaram o Estado a pagá-lo como se ele fosse um escrivão de polícia, uma vez que, mesmo cedido pela Prefeitura para tarefas administrativas, desempenhava na Delegacia de Polícia as funções de um escrivão de polícia. A título de exemplo, colacionamos uma decisão favorável que estamos acompanhando para um de nossos associados:

Processo nº.: 0024.04.292797-0

A sentença julgou o pedido procedente, para indeferir o reenquadramento pretendido, mas concedendo o pagamento das diferenças salariais, com submissão da matéria ao reexame necessário.

Inconformados, também reagem voluntariamente o autor e o Estado de Minas Gerais, o primeiro buscando majoração da verba de honorários e o segundo a reforma da sentença.

Compulsando os elementos incidentes na espécie, tenho que a sentença analisou a matéria com profundidade e em seus múltiplos aspectos, dando irrepreensível desate à lide.

Realmente, restou provado que o autor, servidor policial na qualidade de Detetive III, por força da Portaria nº 04/85, foi autorizado para prestar serviços na Seção Técnica Regional de Criminalística e efetuar todas as perícias que lhe forem distribuídas, com isso, em desvio de função, exercendo o cargo de Perito Criminal.

A hipótese pretendida de reenquadramento, na exata compreensão da regra de que se ocupa o art. 37, item II, da Carta Magna, acertadamente, não teve como merecer colhida pela sentença.

Lado outro, o autor faz jus ao recebimento das diferenças de vencimentos entre os cargos, eis que comprovou ter exercido outra função, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observado o lapso prescritivo qüinqüenal.

Nesta ótica, já decidiu o Excelso Pretório:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.



SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDPOL/MG

CNPJ 25.577.370.00001-17 - Reg. No Ministério do Trabalho e Emprego 24000.000807/92-10

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o servidor desviado da função inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito a reenquadramento, mas, somente, às diferenças remuneratórias.

Documentos:

- a) Cópia da identidade
- b) Portarias de nomeação como servidor *ad-hoc*
- c) Cópias de escalas de plantão
- d) Quaisquer outros documentos que comprovem o desvio de função
- e) Assinar procuração
- f) Cópia de comprovante de residência